



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES
PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 79, de 2025, da Presidência da República (nº 1.706, de 13 de novembro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Instituto de Crédito Oficial da Espanha – ICO.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a Mensagem do Senado Federal nº 79, de 2025, da Presidência da República (nº 1.706, de 13 de novembro de 2025, na origem), para que seja autorizada contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Instituto de Crédito Oficial da Espanha – ICO.

O financiamento de **€ 92.000.000,00** concedido pelo Instituto de Crédito Oficial (ICO), da Espanha, ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação da Pobreza e Extrema



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7925579941>

Pobreza Rural — conhecido como **Projeto Paulo Freire II** — representa uma das mais robustas iniciativas de cooperação internacional voltadas ao desenvolvimento sustentável do semiárido cearense. Esse crédito integra a estratégia do governo estadual para ampliar programas estruturantes de combate à fome, fortalecendo ações voltadas à inclusão produtiva, à agroecologia e à geração de renda para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade extrema no meio rural.

A operação de crédito foi autorizada por legislação estadual específica, conferindo segurança jurídica ao processo e permitindo que o governo do Ceará negociasse os termos contratuais, garantias e condições de desembolso com o organismo espanhol. O valor contratado cobre parte significativa do orçamento total estimado do Projeto Paulo Freire II, que envolve também recursos estaduais, aportes de instituições internacionais e contribuições diretas das comunidades beneficiárias. Trata-se, portanto, de um arranjo financeiro complexo, que combina esforços internos e externos para potencializar o impacto das políticas públicas de combate à pobreza rural.

O Projeto Paulo Freire II se fundamenta na ideia de que a superação da pobreza extrema no campo exige mais do que ações assistenciais: ela depende do fortalecimento de capacidades locais, da melhoria da organização comunitária e da oferta de apoio técnico continuado. Assim, os recursos provenientes do ICO permitirão expandir atividades como assistência técnica rural permanente, formação de agricultores familiares, fortalecimento de cooperativas e associações, implantação de tecnologias sociais de convivência com o semiárido e estímulo à produção agroecológica. Ao mesmo tempo, inclui intervenções estruturantes em segurança hídrica, saneamento básico local e melhoria da infraestrutura produtiva, elementos essenciais para criar condições duradouras de autonomia econômica.

As negociações entre governo estadual e organismos internacionais envolveram diversas instâncias administrativas, incluindo as áreas de desenvolvimento agrário, planejamento, fazenda e consultoria jurídica, o que evidencia o caráter estratégico da operação. A cooperação com a Espanha, por intermédio do ICO, transcende a transferência de recursos financeiros: ela envolve também troca de experiências, suporte institucional e acompanhamento técnico de práticas de desenvolvimento rural sustentável. Desse modo, o projeto passa a integrar um conjunto de iniciativas internacionais alinhadas a metas globais de redução da pobreza e promoção do desenvolvimento humano.



O financiamento espanhol soma-se ainda a outras fontes externas mobilizadas para o projeto, compondo um fundo híbrido que inclui contrapartidas do governo do Ceará e contribuições das próprias famílias beneficiárias, sobretudo por meio de participação comunitária, trabalho coletivo e engajamento direto nas ações previstas. Essa estrutura de financiamento tem como objetivo fortalecer o sentido de pertencimento das comunidades, garantindo que o projeto seja construído de forma participativa e esteja enraizado nas necessidades e prioridades definidas localmente. A abordagem privilegia o protagonismo das populações tradicionais, jovens rurais, mulheres agricultoras e comunidades étnico-raciais, reconhecendo suas especificidades e ampliando oportunidades históricas negadas.

Em síntese, a operação de crédito com o ICO constitui um marco relevante na política pública de desenvolvimento rural do Ceará. Ao aportar € 92 milhões para o Projeto Paulo Freire II, a Espanha firma parceria com o estado brasileiro em uma agenda de transformação estrutural da realidade rural, fortalecendo capacidades locais, ampliando a infraestrutura produtiva e contribuindo para a mitigação dos efeitos da pobreza extrema. Trata-se de um investimento que busca gerar impactos profundos e duradouros, articulando soberania alimentar, inclusão social e desenvolvimento sustentável — pilares fundamentais para a construção de um futuro mais justo no semiárido cearense.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.



A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo nº TB161765.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o Parecer SEI nº 3502/MF, de 18/09/2025 (Doc SEI nº 53952193). No referido Parecer constam: (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Ceará.



III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituan as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Instituto de Crédito Oficial da Espanha – ICO, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural – Projeto Paulo Freire II.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Instituto de Crédito Oficial da Espanha – ICO.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7925579941>

Fome e Mitigação dos efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural – Projeto Paulo Freire II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Instituto de Crédito Oficial da Espanha – ICO;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação EUR 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros);

V - Valor da contrapartida: EUR 23.000.000,00 (vinte e três milhões de euros);

VI - Juros: Taxa fixa de 3,5% ao ano;

VII – Destinação: Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos efeitos da Pobreza e extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II;

VIII – Liberações previstas: EUR 12.165.000,00 (doze milhões, cento e sessenta e cinco mil euros), em 2025; EUR 23.715.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e quinze mil euros), em 2026; EUR 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil euros), em 2027; EUR 23.000.000,00 (vinte e três milhões de euros), em 2028; EUR 4.600.000,00 (quatro milhões, seiscentos mil euros), em 2029; e EUR 920.000,00 (novecentos e vinte mil euros), em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: EUR 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros), em 2025; EUR 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil euros), em 2026; EUR 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil euros), em 2027; EUR 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil euros), em 2028; EUR 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil euros), em 2029; e EUR 3.910.000,00 (três milhões e novecentos e dez mil euros), em 2030;

X - Atualização monetária: Variação cambial;



XI - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

XII - Prazo de carência: 78 (setenta e oito) meses;

XIII - Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte dois) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:

Semestral;

XV - Sistema de amortização: Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei nº 18.938, de 18 de julho de 2024;

XVII - Demais encargos e comissões: O ICO não cobra nenhuma taxa ou comissão sobre os saldos não desembolsados, porém há cobrança de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao ano.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II – à comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;



III - à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Ceará e a União, sob a forma de vinculação, no que couber, das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como de outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7925579941>